



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395482

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0000383-23.2023.8.26.0567, da Comarca de Mairinque, em que é apelante MARCOS ANTONIO FERRAZ, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao inconformismo, mantendo a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, V.U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente), FIGUEIREDO GONÇALVES E MÁRIO DEVIENNE FERRAZ.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

ANA ZOMER
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 0000383-23.2023.8.26.0567

Apelante: MARCOS ANTONIO FERRAZ

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Mairinque

Magistrado(a): Dr(a). Camila Mota Giorgetti

Voto nº 7405

DIREITO PENAL. APELAÇÃO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. RECURSODESPROVIDO.I. Caso em Exame. MARCOS ANTONIO FERRAZ foi condenado a 06 meses de detenção em regime aberto, pagamento de 10 dias-multa e suspensão da habilitação para dirigir pelo prazo da carcerária, por conduzir veículo com capacidade psicomotora alterada devido ao consumo de álcool, conforme artigo 306, §1º, inciso II, da Lei nº 9.503/97. A defesa apelou buscando absolvição por atipicidade da conduta ou insuficiência probatória. II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em determinar se a condenação por embriaguez ao volante deve ser mantida, considerando as alegações de atipicidade da conduta e insuficiência de provas. III. Razões de Decidir. A materialidade e autoria do delito foram comprovadas por auto de prisão em flagrante, boletim de ocorrência e depoimentos de policiais que atestaram sinais de embriaguez. A confissão do réu e depoimentos consistentes dos policiais corroboram a condenação. A negativa do teste do bafômetro não impede a constatação da embriaguez por outros meios. A pena foi bem dosada e conservada incólume. IV. Dispositivo e Tese. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A embriaguez ao volante é configurada por sinais de alteração da capacidade psicomotora, independentemente da realização do teste do bafômetro. 2. A condenação é mantida com base em provas testemunhais e confissão do réu. Legislação Citada: Código de Trânsito Brasileiro, art. 306, §1º, inciso II. Código de Processo Penal, art. 156. Código Penal, art. 33, § 2º, “c”; art. 44. Jurisprudência Citada: STJ, Ar no HC nº 446.942/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 04.12.2018. STJ, AgRg no HC nº 766.850/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, j. 27.03.2023. STF, HC nº 74.608-0/SP, Rel. Min. Celso de Mello, Primeira Turma. STJ, AgRg no AREsp nº 1.997.048/ES, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 15.02.2022.

Trata-se de Apelação interposta pela d. Defesa de MARCOS ANTONIO FERRAZ em face da r. sentença de fls. 157/159, cujo relatório acolho, na qual a MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara da Comarca de Mairinque condenou-o às

penas de 06 (seis) meses de detenção, em regime inicial aberto, pagamento de 10 (dez) dias-multa, no piso, e suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo mesmo prazo da carcerária, por incurso no artigo 306, §1º, inciso II, da Lei nº 9.503/97. Foi-lhe, ainda, substituída a carcerária por restritiva de direito - consistente em prestação pecuniária de um salário-mínimo, em benefício de entidade pública ou privada com destinação social, a critério do Juízo das Execuções Criminais - e franqueado o apelo em liberdade.

Irresignada, almeja a i. Defesa a absolvição do acusado por atipicidade da conduta ou insuficiência probatória (fls. 162/171).

As contrarrazões foram ofertadas (fls. 177/180).

Regularmente processada, a d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo desprovimento desta (fls. 186/190).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A respeitável sentença não merece reparos.

Consoante narra a inaugural, “no dia 24 de março de 2023, por volta de 21h01, na Estrada Governador Mario Covas, s/nº, Dona Catarina, na cidade e comarca de Mairinque, MARCOS ANTONIO FERRAZ, qualificado às fls.08, conduzia, na via pública, o veículo automotor VW/Gol, placas ABG0627, com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool.

Segundo o apurado, na data e local acima indicados, MARCOS, após ingerir bebida alcóolica, estando com sua capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, passou a conduzir o veículo VW/Gol, placas ABG0627, pela via pública, tendo, em seguida, perdido o controle de direção, atravessado a Estrada Governador Mario Covas e somente não caiu em uma ribanceira em razão de uma árvore ter servido de obstáculo. Por conta do ocorrido, policiais militares foram chamados ao local dos fatos.

Feita a abordagem, os policiais prontamente constataram que o indiciado apresentava sinais notórios de embriaguez, como fala pastosa, olhos avermelhados e odor etílico” (fls. 61/63).

Em virtude destes fatos, MARCOS foi denunciado, e posteriormente condenado, como incurso no artigo 306, §1º, inciso II, do Código de

Trânsito Brasileiro.

Pois bem.

A materialidade veio estampada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 01/02); boletim de ocorrência (fls. 03/05); assim como pelas demais provas carreadas ao todo.

Da mesma forma, não pairam dúvidas em relação à autoria delitiva.

As testemunhas *Vanderson Aparecido dos Santos Sousa* e *Renato Guidetti*, policiais militares responsáveis pelo flagrante, apresentaram depoimentos harmônicos e complementares quanto aos pontos nucleares dos fatos, em conformidade com a vestibular. Descreveram a dinâmica da abordagem, a identificação dos sinais de embriaguez apresentados pelo réu (*fala pastosa, odor etílico, agitação e olhos avermelhados*) e sua constatação pelo médico do pronto-atendimento, a negativa daquele em se submeter ao teste do bafômetro, além das demais as circunstâncias que culminaram na sua condução à Delegacia (fls. 06/07 e gravação digital).

O ora apelante admitiu a imputação contra si irrogada sempre que ouvido, confirmando a condução do veículo após o consumo de bebidas alcoólicas (fls. 08/09 e gravação digital).

Pese o louvável esforço defensivo, a absolvição é meta que não vinga; recorro que o ônus de comprovar a tese invocada era do próprio acusado, tal qual reza o artigo 156 do Código de Processo Penal. Não basta alegar, deve-se validar o que se argui (*STJ, AgRg no HC nº 446.942/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 4/12/2018, DJe em 18/12/2018; e STJ, AgRg no HC nº 766.850/SP, Relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe em 30/3/2023*).

A teor do disposto no artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, ratifico os fundamentos de fato e de direito da decisão recorrida, escorada nos elementos informativos amealhados na investigação preliminar e nas provas produzidas em juízo, com os acréscimos e observações que seguem.

Como já repisado, para além da confissão do réu, os policiais

militares narraram os fatos em uníssono, nos termos da inaugural.

De se realçar que, quanto ao depoimento dos agentes públicos, pacífico o entendimento de que a simples profissão por eles exercida não enseja seu recebimento com reservas, posto que gozam de fé pública e são colhidos sob o compromisso de externar a verdade (*STF, HC nº 74.608-0/SP, Relator Ministro Celso de Mello, Primeira Turma, v.u., Ementário 1864-5/1021; e STJ, AgRg no AREsp nº 1.997.048/ES, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/2/2022, DJe em 21/2/2022*).

O teor da prova oral colhida estampa sobremaneira a presença dos requisitos estampados no §1º, inciso II, do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro (*sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora*); malgrado o ora recorrente tenha se negado a realizar o "teste do bafômetro", os policiais inquiridos elencaram as características que evidenciaram o seu estado de embriaguez na ocasião (*fala pastosa, odor etílico, agitação e olhos avermelhados*).

Conforme consolidado na doutrina e jurisprudência, o tipo penal de embriaguez ao volante possui natureza de crime abstrato, porquanto é o ato de colocar em risco a incolumidade pública que se pune, sendo cediço o entendimento de que, para fins da configuração delitiva em realce, é necessário que o condutor tenha *"concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar"*, ou, *"sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora"*.

Sabido que qualquer pedestre ou motorista de automóvel que transita na mesma via na qual alguém dirige sob a influência de álcool está em perigo. Isto porque, ao se deparar com uma situação que exija maior grau de reação, provavelmente o motorista sob efeito de álcool não será capaz de evitar um acidente, gerando, portanto, riscos à segurança e à integridade da coletividade.

Conquanto desnecessária a demonstração da efetiva potencialidade lesiva da conduta, verifica-se que, no caso em lume, o insurgente colocou a segurança viária em risco concreto; ainda que o veículo apresentasse problema no freio, é indiscutível que o acusado realmente não conseguiu esboçar a reação necessária/esperada para evitar o acidente em lume, não tendo despencado de

uma ribanceira em razão de uma árvore caída no local.

Postas assim as coisas, as evidências estampam que o acusado cometeu o delito de embriaguez ao volante que lhe foi atribuído, sobretudo em se considerando as circunstâncias ora apuradas.

Bem lançada a condenação, avanço à análise da dosimetria.

As basilares foram fixadas no mínimo legal.

Na etapa intermediária, a despeito do acolhimento da atenuante da confissão espontânea, as reprimendas foram mantidas inalteradas, em estrita observância à Súmula nº 231 do C. Superior Tribunal de Justiça.

À míngua de causas de aumento ou de diminuição, a sanção se estabiliza, também nesta instância, em 06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa, no piso, além da suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo mesmo período.

O regime aberto, desenhado para o cumprimento inicial da aflição, não comporta alteração; a diminuta pena aplicada, conjugada à primariedade do acusado e à ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, pinçam a solução mais branda como adequada e proporcional ao caso em análise, *ex vi* do artigo 33, §2º, “c”, do Código Penal.

Ao cabo, preenchidas as fórmulas talhadas no artigo 44 do Código Penal, a carcerária foi adequadamente substituída por uma restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária no valor equivalente a um salário-mínimo, em benefício de entidade pública ou privada com destinação social, a critério do Juízo das Execuções Criminais.

Dito isto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao inconformismo, mantendo a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ANA ZOMER
RELATORA